

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

[www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAPANEMA**

---



# EXPEDIENTE

## ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,  
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

**COORDENAÇÃO/DIREÇÃO:** Valdeci Alves dos Santos - Secretária de  
Administração

**DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO:** Anderson Ferreira dos Passos  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** Anderson Ferreira dos Passos  
DRT Nº 9975/PR

**APOIO TÉCNICO:** Pedro Augusto Santana

### PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000

Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br  
Capanema - Paraná

**Prefeito Municipal:** Américo Bellé

**Vice-Prefeito Municipal:** Milton Kafer

Secretário de Administração: Valdeci Alves dos Santos

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski

Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: capanemacamara@gmail.com

Capanema - Paraná

Vereador: Valdomiro Brizola - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Airton Marcelo Barth

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereadora: Izoete Ap. Walker

# DECRETOS

## DECRETO Nº 6.659, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Exonera o Senhor Adelar Kerber do cargo de Diretor do Departamento Rodoviário.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 39, I, da Lei Municipal nº 877/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar, o Senhor Adelar Kerber do cargo de Diretor do Departamento Rodoviário – matrícula 3156-1.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

# OUTRAS PUBLICAÇÕES

## RESOLUÇÃO Nº 05/2019

SÚMULA:: Nomeação da Comissão Organizadora da XIII Conferência Municipal de Assistência Social do município de Capanema-Pr.

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1471/2013:

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** Nomear a Comissão Organizadora da XIII Conferência Municipal de Assistência Social do município de Capanema-Pr, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2019, ficando assim constituída:

- Jucieli da Silva;
- Loiri Albanese Moraes;
- Camila Eduarda Lopes;
- Dorvalina Pietrobon;
- Loreni do Nascimento;
- Maria Olívia da Rosa;
- Anderson Ferreira dos Passos
- Claudio Tavares
- Ana Paula Orso

**ARTIGO 2º** Esta resolução entra em vigor a partir da data desta publicação.

Capanema 17 de junho de 2019.

Maria Olívia da Rosa  
Presidente do CMAS

## RESOLUÇÃO Nº 06/2019 – CMAS

Regulamenta os Benefícios Eventuais conforme Lei Municipal do SUAS Nº 1.678, de 27 de fevereiro de 2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPANEMA-PR - CMAS, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 1.471/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os critérios para concessão Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Capanema.

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Capanema/PR em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme Lei Municipal Nº 1.678, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 3º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presença eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas, salvo a participação em cursos, grupos de apoio e colaboração eventual em instituições de ensino do Município;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

## Capítulo II Das Competências

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- III - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- IV - apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- V - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VI - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- III - apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

## Capítulo III Dos Requisitos e Procedimentos

### Seção I Dos Beneficiários

Art. 7º O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda mensal de um salário mínimo ou renda per capita mensal de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 8º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança, à gestante, à nutriz, ao adolescente, à pessoa com deficiência, ao idoso, à família e aos casos de calamidade pública.

Art. 9º A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social deve elaborar a cada 2 anos seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

Parágrafo único. O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

### Seção II Do Cadastramento

Art. 10. As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias da presente Resolução, são aquelas cadastradas na Secretaria da Família e Desenvolvimento Social como pessoas em vulnerabilidade social, bem como as que satisfizerem os requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente Resolução é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento e estudo socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, com parecer:

a) do Assistente Social que compõe a equipe de referência dos programas sociais – CRAS, órgão gestor.

§ 2º O estudo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou sua família já serem acompanhados pelas equipes de referências do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico da situação socioeconômico familiar.

§ 3º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, é obrigatório o parecer conjunto de dois Assistentes Sociais para a concessão de benefício eventual, ratificada pela Secretária Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 11. É a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social o órgão Municipal responsável pelo levantamento cadastral das pessoas em vulnerabilidade social para os fins desta Resolução e para o recebimento de benefícios oriundos de programas de outros entes federativos.

Parágrafo único. O Município pode se utilizar, subsidiariamente, de cadastros afins do Governo Federal e Estadual, quando estes disporem de informações atinentes ao Município.

### Seção III Do Requerimento

Art. 12. Além do cadastramento a que se refere à seção anterior, a destinação de recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas ficará condicionada ao requerimento pelo pretense beneficiário.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório, devendo sempre indicar em qual hipótese estabelecida nesta Resolução se enquadra o requerimento, isto é, o pleiteante deverá indicar o benefício a que pretende fazer jus.

Art. 13. O requerimento será protocolado na Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, em numeração sequencial e cronológica.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social analisar o requerimento, emitindo parecer sobre a viabilidade e possibilidade de execução da solicitação.

§ 2º Os requerimentos serão encaminhados para os profissionais efetivos da Assistência Social do Município, com competência para realizar estudo social e emitir o respectivo parecer.

§ 3º Em caso de viabilidade do pedido, atestado por um Assistente Social, o requerimento será colocado em ordem cronológica para a respectiva execução, respeitando-se a numeração dos protocolos e emissão dos pareceres.

§ 4º A ordem cronológica de execução dos requerimentos poderá deixar de prevalecer em caso parecer firmado por dois Assistentes Sociais e de despacho fundamentado da Secretária Municipal da Família e Desenvolvimento Social, constatando alguma justificativa ou motivo de urgência ou situação em que a postergação do benefício possa colocar em risco a família ou pessoa beneficiada.

§ 5º Em não havendo dois Assistentes Sociais efetivos em exercício no Município, os contratados por outro regime poderão firmar os pareceres de que trata esta Resolução.

§ 6º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

§ 7º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

I - uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de documentação civil, e fotografias;

II - até seis meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais para situações de vulnerabilidade temporária;

III - até 03 meses, prorrogada por até 04 vezes pelo mesmo período, perfazendo o total de 12 meses, após avaliação e justificativa técnica para o benefício eventual de auxílio moradia.

IV - uma passagem por ano, por beneficiário, para o auxílio-transporte intermunicipal e interestadual.

§ 1º Como condição para o deferimento de benefício eventual, os Assistentes Sociais poderão determinar a inserção da pessoa ou de integrantes da família em projetos específicos de qualificação profissional e frequência nos programas e projetos propostos pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, com comprovação de frequência pelo profissional que está acompanhando o indivíduo ou família.

§ 2º Havendo situações de risco envolvendo crianças e/ou adolescentes, os Assistentes Sociais deverão diligenciar junto ao Conselho Tutelar,

para que este, de forma colegiada, imponha as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto para os pais, representantes legais, tutores ou guardiães, quanto para às crianças e adolescentes.

§ 3º A Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderão criar o Programa Amigo da Escola ou outro programa do gênero, cujo objetivo é a inserção dos pais, responsáveis legais, tutores ou guardiães de crianças e/ou adolescentes, em situação de risco, na comunidade, em parceria com o Conselho Tutelar e outros órgãos públicos.

#### Capítulo IV

#### Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 15. São consideradas modalidades de benefícios eventuais:

I - o Auxílio-Natalidade;

II - o Auxílio-Funeral;

III - os Auxílios para situações de vulnerabilidade temporária;

IV - o Auxílio para emissão de documentação civil;

V - o Auxílio-Moradia;

VI - o Auxílio-Transporte;

VII - o Auxílio para situação de emergência e estado de Calamidade Pública;

#### Seção I

#### Do Auxílio-Natalidade

Art. 16. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 17. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade será concedido por meio de bens de consumo, será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, itens para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º As despesas relativas aos bens de consumo para o auxílio-natalidade não poderão ultrapassar o valor de 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º O auxílio poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 30 dias após o nascimento e deverá ser atendido até 30 (trinta) dias.

§ 4º Para requerimento de acesso ao benefício de Auxílio-Natalidade, a gestante deverá:

I - comprovar atendimento de pré-natal por meio da carteira de acompanhamento na Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/PR;

II - registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;

III - documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;

IV - comprovar residência do beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no Município de Capanema/PR imediatamente anteriores ao nascimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

§ 6º Em caso de gestação múltipla, será concedido um auxílio-natalidade por criança.

§ 7º É vedada a concessão de auxílio-natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, inciso I, letra "g", da Lei Federal nº 8.213/1991.

#### Seção II Do Auxílio-Funeral

Art. 18. O benefício eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;  
II - necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade temporária advindas da morte de seus provedores ou membros.

III- Caso conste no Obito que deixou bens a serem inventariados, não se concede, salvo artigo 10 § 3º.

IV – O valor da concessão do auxílio funeral deverá ser de até 1(um) salário miino nacional.

§ 1º O auxílio requerido em caso de morte, deverá ser de pronto atendimento, diretamente ou indiretamente pelo órgão gestor, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 2º Para requerimento e acesso ao benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

I - declaração de óbito;  
II - documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;  
III - comprovar a residência da pessoa falecida de no mínimo 06 (seis) meses no Município de Capanema/PR imediatamente anteriores ao óbito, excetuados os casos de pessoas em situação de rua.

§ 3º Após a concessão do benefício pela equipe da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, será realizado o estudo social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso. Não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 4 O valor do benefício será definido por meio de parecer do Assistente Social, com autorização da Administração municipal, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 19. O auxílio-funeral poderá ser concedido de imediato caso a pessoa falecida esteja cadastrada nos termos do art. 10, § 2º, desta Resolução.

Art. 20. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social se responsabilizará pelas despesas decorrentes do auxílio funeral.

#### Seção III Dos Auxílios para situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 21. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;  
II - perdas: privação de bens e de segurança material;  
III - danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação, vestuário e material de higiene;  
b) documentação civil;  
c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir moradia aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença física ou psicológica ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 22. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Parágrafo único. Para os benefícios derivados desta sessão aplicam-se as disposições do art. 14, §§ 1º, 2º e 3º, desta Resolução.

#### Subseção I Manutenção Cotidiana da Família

Art. 23. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimos de sobrevivência digna.

Art. 24. São considerados Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família a doação de :

I - cestas básicas;  
II - kit de cuidados pessoais para tratamento de reabilitação em casos graves;  
III - itens de uso doméstico, destinados a sobrevivência digna;  
IV – Auxílio Hospedagem, mais alimentação, com relatório social justificando a necessidade.

Art. 25. O Benefício Eventual na forma de cestas básicas será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar na seguinte forma:

I- Residir no mínimo 6 meses no município.  
II- Gestante em situação de vulnerabilidade receberá a cesta até o 4º mês de vida do bebê.  
III- Família com integrante frequentando o CAPS, com a apresentação da carteirainha com frequência.  
IV- Conceder a cesta básica somente com a visita na família pela assistente social "in loco".  
V- Renda per capita inferior a ¼ salário mínimo nacional.  
VI- Na concessão da cesta eventual, dar prioridade conforme o art. 8º.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício serão encaminhadas a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º Os jovens e adolescentes menores de 18 anos, de famílias beneficiadas com cestas básicas serão encaminhados para matricular-se em escolas caso não tenham concluído o ensino médio.

Art. 26. São causas de suspensão da concessão do benefício da cesta básica:

I - a recusa à participação de programas e oficinas;  
II - a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS;  
III - a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos;  
IV - o abandono ou frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento) por menores de 18 anos, acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que somente se restabelecerá mediante avaliação do caso por Assistente Social e comprovação do retorno à escola.

Art. 27. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrízes, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por este benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

§ 3º A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas, especialmente no início do período do inverno, para um público mais amplo que o definido no caput deste artigo.

Art. 28. O auxílio-alimentação é considerado um benefício excepcional, em casos de extrema pobreza e situação emergencial e eventual que possa colocar em risco a vida ou a saúde de crianças e/ou adolescentes, bem como de seus pais.

§ 1º O auxílio-alimentação será fornecido por meio de disponibilização de uma refeição diária, no valor de até R\$ 20,00 (vinte reais) por pessoa.

§ 2º A situação emergencial e eventual será atestada por dois Assistentes Sociais e autorizado pela Secretária Municipal da Família e Assistência Social.

§ 3º O valor do benefício será repassado diretamente ao fornecedor dos alimentos, respeitadas as normas de contratação pública.

#### Subseção II

##### Do Auxílio para emissão de Documentação Civil

Art. 29 O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem por objetivo oportunizar a regularização da situação civil para emissão de documentos e de segunda via, restrito aos seguintes casos:

- I - fotos 3x4 para documentos;
- II - 2ª via de certidão de casamento;
- III - 1ª e 2ª vias de certidão de nascimento;
- IV - RG;
- V - CPF;
- VI - Certidão de óbito.

§ 1º A pessoa que solicitar o auxílio para emissão de documentação civil deverá cumprir os requisitos previstos no art. 7º e seguintes desta resolução.

§ 2º O pagamento do documento será efetuado diretamente para o respectivo cartório ou empresa de fotografia.

§ 3º O presente benefício somente poderá ser pleiteado para emissão de documentos dentro do território nacional.

#### Subseção III

##### Do Auxílio-Moradia

Art. 30. Constitui Benefício Eventual as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I - aluguel social, para custeio da locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses;  
II - doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família em caso de calamidade pública;

III - diária em pensão ou hotel, nos casos de retirada imediata da residência;

Art. 31. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias:

I - tenham na sua composição gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - tenham a moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença física ou psicológica ou de situações de ameaça à vida ou abuso.

§ 1º O auxílio-moradia somente será concedido para pessoas em extrema pobreza, situação esta atestada por estudo social completo e parecer firmado por dois assistentes sociais, respeitado o disposto no art. 7º e seguintes, desta Resolução.

§ 2º O valor máximo do auxílio-moradia será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo ser utilizado para pagamento de aluguel de imóvel com apresentação de documento comprobatório desta utilização, através de recibo de pagamento.

§ 3º O Município poderá optar pelo depósito direto do auxílio-moradia ao proprietário do imóvel, cumprindo as formalidades legais.

§ 4º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de locação pelo próprio beneficiário, incluindo eventual interrupção do pagamento do benefício.

Art. 32. O benefício eventual da diária será concedido, prioritariamente, nos casos necessários de saída do lar para proteção imediata a vida e a integridade física em situações de tortura, maus tratos, violência física, violência psicológica, vítima ou suspeita de abuso sexual, contra a mulher, idoso, criança ou incapaz.

Parágrafo único. O valor máximo do benefício será o equivalente a 1 (uma) UFM por pessoa, e será realizado diretamente ao proprietário do hotel ou pensão.

Art. 33. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo da concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso III, do artigo 15 desta Resolução, devendo ser incluídos em programas e projeto de habitação de interesse social desenvolvidos pelos órgãos públicos.

Art. 34. É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio-moradia a mais de um membro da mesma família, concomitantemente, con-

siderados aqueles cujo parentesco é até o terceiro grau.

Art. 35. É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio-moradia a família ou indivíduos proprietários de imóveis no Município de Capanema ou qualquer outro local, considerados aqueles cujo parentesco é até o terceiro grau.

§ 1º A doação de materiais de construção em caso de calamidade pública, não ultrapassará o valor de até 1(um) salário mínimo por família, cujo benefício será concedido apenas uma vez, não podendo ser renovado pelo prazo de dois anos.

Art. 36. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência dos CRAS e/ou Orgão Gestor, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional do serviço social.

Art. 37. A concessão do Benefício do auxílio-moradia cessará, no caso da família:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos para concessão do benefício pela equipe e profissionais da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social;
- II - deixar de se enquadrar nos requisitos previstos no art. 7º e seguintes desta Resolução;
- III - sublocar o imóvel objeto do benefício.

#### Subseção IV Do Auxílio-Transporte

Art. 38. O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária para locomoção dentro do Município de Capanema, intermunicipal e interestadual, ou por meio de disponibilização de veículo da frota municipal conduzido por servidor municipal, para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previsto no art. 7º desta Resolução, esteja impossibilitado de se descolar por uma das seguintes situações:

- I - situação de alta hospitalar;
- II - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar a cidade de origem;
- III - visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de acolhimento, instituições de privação de liberdade ou em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade fora do Município;
- IV - para idosos e seus acompanhantes, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais de transporte intermunicipal e interestadual previstos nos incisos II e III do caput serão limitados a 1 (uma) ocorrência por beneficiário durante o período de 12 (doze) meses, salvo em situações excepcionais, devidamente motivadas e atestadas por dois Assistentes Sociais que justifiquem a concessão do auxílio-transporte por mais de uma vez dentro do período de 12 (doze) meses.

#### Seção IV Da Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 39. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação

anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 40. O benefício eventual em situação de emergência ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas no artigo anterior e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia. Parágrafo único. Para fins desta Resolução, entende-se:

- I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;
- III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 41. É condição para o recebimento do benefício eventual em situação de emergência ou de calamidade pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 7º desta Resolução, que tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 42. O benefício eventual previsto em situação de emergência ou de calamidade pública poderá ser concedido a família em bens materiais, no valor de até 01 (um) salário mínimo nacional, para propiciar condições dignas e cidadania aos atingidos, dentre outros itens:

- I - fornecimento de água potável;
- II - a provisão e os meios de preparação de alimentos;
- III - o suprimento de material de:

- a) abrigo;
- b) vestuário;
- c) limpeza;
- d) higiene pessoal.
- IV - transporte de atingidos para locais seguros;
- V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI - remoção de entulhos e escombros;
- VII - recuperação de unidades habitacionais atingidas.

#### Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 43. Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no Capítulo IV, desta Resolução, serão oferecidos em:

- I - bens de consumo: cesta básica, material de higiene, fotos, passagens, entre outros, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - na forma de pecúnia: auxílio moradia mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, bem como pelo pagamento de valores, referentes a bens e serviços, diretamente com o fornecedor, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 44. A destinação de recursos orçamentários do Município, para, direta ou indiretamente, promover a distribuição de materiais gratuitos e auxílio financeiros a pessoas físicas com requerimentos deferidos e colocados na ordem cronológica de execução, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas

dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo Município, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento, bem como a sua inserção na ordem cronológica de execução do respectivo programa não confere direito adquirido ao pleiteante, nem mesmo possui prazo para a efetiva execução pelo Município.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Capanema/PR, 14 de junho de 2019.

Maria Olivia da Rosa  
Presidente do CMAS de Capanema/Pr

---

#### EDITAL 01/2019

#### CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de Capanema-PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal N° 1471/2013, através do seu presidente, Sra. Maria Olivia da Rosa, vem convocar a Sociedade Civil Organizadora, órgãos governamentais, e a população em geral para XIII Conferência Municipal da Assistência Social, a qual será realizada no dia 21 de agosto de 2019 nas dependências do Parque de Exposição Armandio Guerra, situado na Avenida Ubirajara, n° 614, Bairro Santa Cruz, cidade de Capanema-PR, a partir das 08h00min horas com previsão de término às 16h30min.

XIII Conferência Municipal da Assistência Social terá com a seguinte temática geral:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL: DIREITO DO POVO, COM FINANCIAMENTO PÚBLICO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.”

Na Conferência os participantes terão a liberdade para apresentar propostas e participar dos debates sobre os temas propostos.

Capanema 17 de junho de 2019.

Maria Olivia da Rosa  
Presidente do CMAS





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)